



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – Site: www.igrejinha.rs.leg.br

Igrejinha, 08 de julho de 2026

Senhores Líderes de Bancada

Senhores Vereadores:

Venho, por meio desta, encaminhar a **Redação Final do Substitutivo nº 002/2026**, que “Atualiza a Seção II– Das Rampas, da Lei Municipal nº 1.864, de 05 de outubro de 1993, para adequá-la às normas de acessibilidade vigentes”.

Lembro que foi efetuada a consolidação do substitutivo e da Emenda Modificativa nº 022/26, conforme votação em Plenário.

Respeitosamente,

Vereador **NEIDI IONE ROOS ZENI**

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – Site: www.igrejinha.rs.leg.br

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO Nº 002/2026

Atualiza a Seção II– Das Rampas, da Lei Municipal nº 1.864, de 05 de outubro de 1993, para adequá-la às normas de acessibilidade vigentes.

Art. 1º A Seção II– Das Rampas, da Lei Municipal nº 1.864, de 05 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO II– DAS RAMPAS

Art. 84. *As rampas destinadas ao uso de pedestres deverão garantir acessibilidade plena, observando as normas técnicas de acessibilidade vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050, contemplando:*

- I– piso regular, firme e antiderrapante;*
- II– passagem livre de barreiras superiores à altura mínima prevista em norma técnica;*
- III– largura compatível com a circulação acessível;*
- IV– declividade conforme normas técnicas aplicáveis;*
- V– instalação de corrimãos, guarda-corpos e sinalização tátil, quando exigidos pelas normas técnicas;*
- VI– sinalização adequada e visível.*

Art. 85. *Nos prédios de uso público, escritórios, edifícios comerciais ou de habitação coletiva dotados de elevador, será exigida rampa de acesso quando houver diferença de nível entre o passeio e o pavimento de entrada, atendidas as normas técnicas de acessibilidade.*

Art. 86. *Os prédios públicos, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, instituições de ensino, unidades de saúde, templos religiosos, entidades assistenciais, agências bancárias, centros esportivos, culturais e de lazer, bem como qualquer edificação de uso ou acesso público, deverão garantir ao menos uma entrada acessível, livre de barreiras arquitetônicas, conforme normas técnicas de acessibilidade.*

§1º *Considera-se entrada acessível aquela que disponha de:*

- I– rota acessível sem degraus;*
- II– piso regular e antiderrapante;*
- III– rampa ou solução equivalente conforme normas técnicas;*
- IV– largura adequada à circulação de cadeiras de rodas;*
- V– sinalização acessível.*

§2º *A utilização de rampas móveis somente será admitida em caráter excepcional, quando inviável tecnicamente a instalação de rampa fixa, devendo atender integralmente às normas técnicas aplicáveis e estar disponível durante todo o horário de funcionamento.*

§3º *Portas eletrônicas, catracas ou sistemas de controle de acesso deverão dispor de alternativa acessível.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – Site: www.igrejinha.rs.leg.br

§4º As rampas deverão observar as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 87. As rampas destinadas ao trânsito de veículos deverão observar os parâmetros constantes das normas técnicas e das diretrizes de segurança viária, incluindo:

I– altura livre compatível com circulação de veículos;

II– declividade conforme normas técnicas;

III– largura adequada ao número de faixas de circulação;

IV– piso antiderrapante.

Parágrafo único. Nos casos de rampas curvas e acessos internos, deverão ser observados os parâmetros técnicos constantes das normas aplicáveis.

Art. 87-A. As alterações promovidas pela presente Lei serão limitadas ao pavimento térreo das edificações existentes na data de publicação da presente norma, bem como às novas edificações.

Parágrafo único. As edificações já existentes na data da publicação da presente lei terão prazo de 12 (doze) meses para adequação do pavimento térreo.

Art. 87-B. O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Edificações, observadas as normas municipais de fiscalização.

Art. 87-C. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Seção, se necessário, para sua plena execução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES, 08 de julho de 2026

Vereador **NEIDI IONE ROOS ZENI**
Presidente